

PARECER

Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS)

Restabelece os feriados nacionais da Implantação da República, a 5 de Outubro, e da Restauração da Independência, a 1 de Dezembro

Data de admissão: 04 de novembro de 2015

Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP)

Reposição dos feriados nacionais retirados Data de admissão: 04 de novembro de 2015

Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª (PEV)

Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)

Data de admissão: 6 de novembro de 2015

Projeto de Lei n.º 33/XIII/1.ª (BE)

Restabelecimento dos feriados nacionais suprimidos

Data de admissão: 18 de novembro de 2015

Autora: Clara Marques Mendes (PSD)



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1. Introdução
- 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
- 3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.
- 4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Introdução

Os quatro projetos de lei em apreço baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social e foram distribuídos à Deputada signatária para elaboração do respetivo parecer.

Uma vez que as iniciativas versam sobre matéria de legislação laboral, os projetos de lei foram colocados em apreciação pública de 24 de novembro a 24 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, tendo sido publicados na Separata n.º 1/XIII, DAR, de 24 de novembro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

De salientar contudo que, e tal como refere a nota técnica em anexo e que faz parte integrante do presente parecer, em 18 de dezembro de 2015 os textos iniciais dos Projetos de Lei n.ºs 8/XIII (PCP), 20/XIII (PEV) e 33/XIII (BE), que também pretendiam restabelecer como feriados obrigatórios as festividades religiosas "Corpo de Deus" e "Todos os Santos" (1 de novembro) foram substituídos a pedido dos respetivos autores.

Refere a mesma nota técnica que tais alterações ocorreram "provavelmente por estar em causa matéria contemplada pela Concordata de 2004, o que parece implicar um acordo prévio entre a Santa Sé e o Governo nesse sentido".

Assim, e tendo em conta o supra referido, <u>cumpre assinalar que os</u> <u>contributos remetidos, na sequência da apreciação pública, não tiveram</u>



em conta as referidas alterações aos textos iniciais porque essas alterações ocorreram em momento posterior ao da publicação da separata.

Os contributos de entidades que se pronunciaram durante o prazo da apreciação pública podem ser consultados na página internet de cada um dos projetos de lei em apreço.

A discussão conjunta, na generalidade, destes projetos de lei encontra-se agendada para a sessão plenária de 08/01/2016.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS)

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS), "a reposição dos feriados nacionais de 5 de Outubro e do 1.º de Dezembro corresponde, pois, a um imperativo nacional cuja concretização, inviabilizada na XII Legislatura, pode tornar-se agora possível com a diferente composição do parlamento, empenhada na construção de um caminho alternativo e inspirado pelo respeito pelos valores fundamentais da Constituição da República Portuguesa.

No entendimento do Partido Socialista, com o início de uma nova Legislatura, chegou claramente o tempo de reverter esta opção, propondo-se, mediante a presente iniciativa, a reposição destes feriados históricos, com alteração do quadro legislativo próprio.

Por outro lado, porque se reconhece a identificação cultural da maioria da população portuguesa com os demais feriados eliminados, do dia de «Corpo de



Deus» e do dia de «Todos os Santos», importará igualmente impulsionar a sua reposição a breve trecho, através do recurso à necessária via de diálogo e negociação no plano jurídico-concordatário."

Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP)

O Grupo Parlamentar do PCP, através do Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP), vem repor os dois feriados civis retirados – 5 de outubro e 1 de dezembro.

"A par desta iniciativa, o PCP apresentará, simultaneamente, uma iniciativa em que recomendará ao Governo que desenvolva todos os mecanismos necessários a rever o acordo firmado com a Santa Sé com vista à reposição dos feriados religiosos - Corpo de Deus e 1 de novembro.

O PCP apresentará ainda, em momento posterior, uma proposta no sentido de fixar o dia de Carnaval como feriado, na sequência de idênticas iniciativas já anteriormente apresentadas."

Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª (PEV)

Também o Partido Ecologista "Os Verdes" apresenta agora o Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª "no sentido de restituir os feriados civis eliminados pelo anterior Governo PSD-CDS através da Lei 23/2012, de 25 de junho, Implantação da República (5 de Outubro) e Restauração da Independência (1.º de Dezembro) e, uma vez que a suspensão dos feriados religiosos, Corpo de Deus e 1 de Novembro, foi objeto de um acordo do Governo PSD-CDS e a Santa Sé, o Partido Ecologista "Os Verdes" apresentará também um Projeto de Resolução com o objetivo de recomendar ao Governo que diligencie no sentido da revisão do acordo com a Santa Sé para a reposição desses feriados."



Projeto de Lei n.º 33/XIII/1.ª (BE)

O Bloco de Esquerda "defende o restabelecimento destes quatro feriados suprimidos pelo anterior Governo. Nesse sentido, em complemento com o presente projeto de lei, apresentou também uma outra iniciativa que visa o restabelecimento de feriados religiosos restituindo os direitos injustificada e injustamente suprimidos aos trabalhadores", tal como se refere na referida iniciativa e resulta da nota técnica, anexa.

3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS)

Esta iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, respeita os limites à admissão das iniciativas estipulados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.



Quanto à lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho – importa salientar o que diz a nota técnica : "O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apesar de poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade. De facto, esta iniciativa visa alterar o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Ora, consultando a base de dados Digesto (Diário da República Eletrónico), constata-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, foi alterada pela Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua décima alteração."

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Apesar de não resultar do preceito transcrito essa exigência, as regras aconselham a que, por razões informativas, o título faça menção ao diploma alterado, bem como ao número de ordem da alteração introduzida, prática que tem vindo a ser seguida; o elenco das leis que alteraram o Código do Trabalho consta do artigo 2.º do projeto de lei, embora deva ser atualizado.

Face ao exposto, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: "Restabelece os feriados nacionais da Implantação da República, a 5 de outubro, e da Restauração da Independência, a 1 de dezembro,



procedendo à décima¹ alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro".

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e, nos termos do artigo 3.º, "entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação", mostrando-se conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP)

Esta iniciativa legislativa é apresentada por 15 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

¹ Projetos de Lei n.ºs 3,8,20 e 33 XIII (1.ª).



Quanto à lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho - importa dizer o título traduz sinteticamente o seu objeto, observando pois o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei.

Indica que procede à alteração do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) constata-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro foi alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril e 120/2015, de 1 de outubro.

Assim, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: "Reposição dos feriados nacionais retirados procedendo à décima² alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro".

Quanto à entrada em vigor, o artigo 2.º da iniciativa em apreço estipula que "A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação", pelo que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

² Projetos de Lei n.ºs 3,8,20 e 33 XIII (1.ª).



Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª (PEV)

Esta iniciativa legislativa é apresentada por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, respeita os limites à admissão das iniciativas estipulados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No que se prende com a lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho - o projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apesar de poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade. De facto, indica que altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Consultando a base de dados Digesto (Diário da República Eletrónico), constata-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, foi alterada pela Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua décima alteração.



Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que dispõe sobre alterações e republicação, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Assim, por razões informativas, o título deve indicar o número de ordem de alteração, contudo, não deve conter referência aos diplomas que inseriram alterações ao Código do Trabalho, constando essa informação, corretamente, no artigo 1.º do projeto de lei, apesar de o elenco das leis dever ser atualizado.

Face ao exposto, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: "Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados, procedendo à décima ³ alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro".

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e, nos termos do artigo 3.º, entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação, mostrando-se conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

³ Projetos de Lei n.ºs 3,8,20 e 33 XIII (1.ª).



Projeto de Lei n.º 33/XIII/1.ª (BE)

Esta iniciativa legislativa é apresentada por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR].

Indica que procede à alteração do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário - Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho - "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que estre diploma foi alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro,



53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril e 120/2015, de 1 de outubro.

Assim, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: "Restabelecimento dos feriados nacionais suprimidos procedendo à décima ⁴ alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro".

Quanto à entrada em vigor, o artigo 3.º da iniciativa em apreço estipula que "A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação", pelo que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

1. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foi apurada a existência das seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

— **Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.ª (PEV)** - Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29

⁴ Projetos de Lei nºs 3,8,20 e 33 XII (1ª)



de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio e 55/2014, de 25 de agosto);

- Projeto de Resolução n.º 8/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) Revisão prevista da suspensão dos feriados religiosos e correspondentes feriados civis;
- Projeto de Resolução n.º 51/XIII/1.ª (PCP) Revisão da suspensão dos feriados religiosos;
- Projeto de Resolução n.º 55/XIII/1.ª (BE) Restabelecimento de feriados suprimidos;
- Projeto de Resolução n.º 63/XIII/1.ª (PEV) Recomenda ao Governo a revisão do acordo com a Santa Sé para a restituição dos feriados religiosos.

Petições

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, está pendente na 10.ª Comissão a **petição n.º 548/XII/4.ª** sobre matéria idêntica - **Restauração imediata do feriado nacional do 1.º de Dezembro**.

Por fim, importa dizer que, e tal como resulta da nota técnica, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação destas iniciativas.

Nos demais aspetos, designadamente quanto ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes, remete-se também para a nota técnica, em anexo, a qual faz parte integrante do presente parecer.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão das iniciativas legislativas em sessão plenária.



PARTE III - CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

- 1. As presentes iniciativas legislativas cumprem todos os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
- 2. Quanto à lei formulário, n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário refere: "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas";
- 3. Assim, propõe-se que, sendo as iniciativas legislativas aprovadas na generalidade, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, o título passe a conter o número da ordem de alteração introduzida;
- Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 06 de janeiro de 2015.

A Deputada Relatora

Clara Marques Mendes

O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiras Duarte



PARTE IV- ANEXOS

Nota Técnica.



Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS)

Restabelece os feriados nacionais da Implantação da República, a 5 de Outubro, e da Restauração da Independência, a 1 de Dezembro

Data de admissão: 04 de novembro de 2015

Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP)

Reposição dos feriados nacionais retirados

Data de admissão: 04 de novembro de 2015

Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª (PEV)

Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)

Data de admissão: 6 de novembro de 2015

Projeto de Lei n.º 33/XIII/1.ª (BE)

Restabelecimento dos feriados nacionais suprimidos

Data de admissão: 18 de novembro de 2015

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Luís Filipe Silva (BIB), Lurdes Sauane e Sónia Milhano (DAPLEN), Dalila Maulide (DILP) e Fernando Bento Ribeiro (DAC).

Data: 4 de janeiro de 2016.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os quatro projetos de lei em apreço, que baixaram na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social, foram distribuídos à Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD) para elaboração do respetivo parecer.

A Conferência de Líderes de 04/11/2015 agendou estas iniciativas para a sessão plenária de 20/11/2015, sendo posteriormente retirado o agendamento por ainda não terem sido publicadas em separata para apreciação pública. [Súmula da Conferência de Líderes n.º 5 de 18-11-2015].

Por estar em causa legislação sobre matéria de trabalho, os projetos de lei foram colocados em apreciação pública de 24 de novembro a 24 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, tendo sido publicados na Separata n.º 1/XIII, DAR, de 24 de novembro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

A discussão conjunta, na generalidade, destes projetos de lei encontra-se agendada para a sessão plenária de 08/01/2016 (Súmula da Conferência de Líderes n.º 9, de 16-12-2015).

De acordo com a exposição de motivos do **Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS)**, a reposição dos feriados nacionais de 5 de Outubro e do 1.º de Dezembro corresponde, pois, a um imperativo nacional cuja concretização, inviabilizada na XII Legislatura, pode tornar-se agora possível com a diferente composição do parlamento, empenhada na construção de um caminho alternativo e inspirado pelo respeito pelos valores fundamentais da Constituição da República Portuguesa.

No entendimento do Partido Socialista, com o início de uma nova Legislatura, chegou claramente o tempo de reverter esta opção, propondo-se, mediante a presente iniciativa, a reposição destes feriados históricos, com alteração do quadro legislativo próprio.

Por outro lado, porque se reconhece a identificação cultural da maioria da população portuguesa com os demais feriados eliminados, do dia de «Corpo de Deus» e do dia de «Todos os Santos», importará igualmente impulsionar a sua reposição a breve trecho, através do recurso à necessária via de diálogo e negociação no plano jurídico-concordatário.

Por seu lado, o Grupo Parlamentar do PCP, através do **Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP),** vem repor os dois feriados civis retirados – 5 de outubro e 1 de dezembro.



A par desta iniciativa, o PCP apresentará, simultaneamente, uma iniciativa em que recomendará ao Governo que desenvolva todos os mecanismos necessários a rever o acordo firmado com a Santa Sé com vista à reposição dos feriados religiosos - Corpo de Deus e 1 de novembro.

O PCP apresentará ainda, em momento posterior, uma proposta no sentido de fixar o dia de Carnaval como feriado, na sequência de idênticas iniciativas já anteriormente apresentadas.

Também o Partido Ecologista "Os Verdes" apresenta agora o Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª no sentido de restituir os feriados civis eliminados pelo anterior Governo PSD-CDS através da Lei 23/2012, de 25 de junho, Implantação da República (5 de Outubro) e Restauração da Independência (1.º de Dezembro) e, uma vez que a suspensão dos feriados religiosos, Corpo de Deus e 1 de Novembro, foi objeto de um acordo do Governo PSD-CDS e a Santa Sé, o Partido Ecologista "Os Verdes", apresentará também um Projeto de Resolução com o objetivo de recomendar ao Governo que diligencie no sentido da revisão do acordo com a Santa Sé para a reposição desses feriados.

Por último, na exposição de motivos do **Projeto de Lei n.º 33/XIII/1.ª**, o Bloco de Esquerda defende o restabelecimento destes quatro feriados suprimidos pelo anterior Governo. Nesse sentido, em complemento com o presente projeto de lei, apresentou também uma outra iniciativa que visa o restabelecimento de feriados religiosos restituindo os direitos injustificada e injustamente suprimidos aos trabalhadores.

Cumpre assinalar que, em 18 de dezembro de 2015, os textos iniciais dos Projetos de Lei n.ºs 8/XIII (PCP), 20/XIII (PEV) e 33/XIII (BE), que também pretendiam restabelecer como feriados obrigatórios as festividades religiosas "Corpo de Deus" e "Todos os Santos" (1 de novembro) foram substituídos a pedido dos respetivos autores, provavelmente por estar em causa matéria contemplada pela Concordata de 2004, o que parece implicar um acordo prévio entre a Santa Sé e o Governo nesse sentido. A este respeito, não pode deixar de assinalar-se que os contributos remetidos, pelo menos, até àquela data, durante a fase de apreciação pública, não tiveram em conta esta circunstância porque a alteração dos textos iniciais ocorreu em momento posterior ao da publicação da separata.

E tanto assim é que a conclusão do contributo da CGTP-IN não se adequa ao novo quadro legislativo proposto:

3- Em conclusão: A CGTP-IN concorda totalmente com os projectos n.º 8/XIII, n.º 20/XIII, n.º 21/XIII e n.º 33/XIII apresentados pelo Partido Comunista Português, Partido Ecologista os Verde e Bloco de Esquerda. Já quanto ao projecto n.º 3/XIII, apresentado pelo Partido Socialista, por razões de justiça e de igualdade de tratamento da matéria em causa, não pode concordar com a natureza restritiva do mesmo, quanto à eventualidade da reposição dos dois feriados religiosos não vir a ocorrer ainda no ano de 2016.



II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS)

Esta iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontrase redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, respeita os limites à admissão das iniciativas estipulados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto sub judice deu entrada a 23 de outubro de 2015, foi admitido a 4 de novembro e anunciado a 9 de novembro, tendo baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) em 13 de novembro.

Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP)

Esta iniciativa legislativa é apresentada por 15 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto sub judice deu entrada a 28 de outubro de 2015, foi admitido a 04 de novembro e anunciado a 09 de novembro, tendo baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª (PEV)

Esta iniciativa legislativa é apresentada por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontrase redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, respeita os limites à admissão das iniciativas estipulados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreço deu entrada a 6 de novembro de 2015, foi admitido e anunciado a 9 de novembro, tendo baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) em 13 de novembro.

Projeto de Lei n.º 33/XIII/1.ª (BE)

Esta iniciativa legislativa é apresentada por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. De facto, a iniciativa legislativa é um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto *sub judice* deu entrada a 13 de novembro de 2015, foi admitido a 17 de novembro e anunciado a 18 de novembro, tendo baixado na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela <u>Lei n.º 43/2014, de 11 de julho</u>, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre referir.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 3/XIII/1.ª (PS)

O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apesar de poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade. De facto, esta iniciativa visa alterar o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Ora, consultando a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constata-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, foi alterada pela Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua décima alteração.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Apesar de não resultar do preceito transcrito essa exigência, as regras de legística aconselham a que, por razões informativas, o título faça menção ao diploma alterado, bem como ao número de ordem da alteração introduzida, prática que tem vindo a ser seguida; o elenco das leis que alteraram o Código do Trabalho consta do artigo 2.º do projeto de lei, embora deva ser atualizado.

Face ao exposto, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: "Restabelece os feriados nacionais da Implantação da República, a 5 de outubro, e da Restauração da Independência, a 1 de dezembro, procedendo à décima¹ alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro".

Acresce que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor. Atento o projeto de lei em apreço, não surge, assim, como obrigatória a republicação do Código do Trabalho.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e, nos termos do artigo 3.º, "entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação", mostrando-se conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 8/XIII/1.ª (PCP)



O projeto de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Indica que procede à alteração do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) constata-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro foi alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril e 120/2015, de 1 de outubro.

Assim, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: "Reposição dos feriados nacionais retirados procedendo à décima² alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro".

Quanto à entrada em vigor, o artigo 2.º da iniciativa em apreço estipula que "A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação", pelo que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 20/XIII/1.ª (PEV)

O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apesar de poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade. De facto, indica que altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Consultando a base de dados Digesto (*Diário da República Eletrónico*), constata-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, foi alterada pela Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua décima alteração.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que dispõe sobre alterações e republicação, "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Assim, por razões informativas e em cumprimento das regras da legística formal, o título deve indicar o número de ordem de alteração, contudo, não deve conter referência aos



diplomas que inseriram alterações ao Código do Trabalho, constando essa informação, corretamente, no artigo 1.º do projeto de lei, apesar de o elenco das leis dever ser atualizado.

Face ao exposto, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: "Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados, procedendo à décima³ alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro".

Refira-se ainda que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor. Atento o projeto de lei em apreço, não surge, assim, como obrigatória a republicação do Código do Trabalho.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei e deverá ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário; e, nos termos do artigo 3.º, entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação, mostrando-se conforme ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida, que determina que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*". Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Projeto de Lei n.º 33/XIII/1.ª (BE)

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR].

Indica que procede à alteração do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: "Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas".

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que estre diploma foi alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril e 120/2015, de 1 de outubro.



Assim, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título: "Restabelecimento dos feriados nacionais suprimidos procedendo à décima¹ alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro".

Quanto à entrada em vigor, o artigo 3.º da iniciativa em apreço estipula que "A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação", pelo que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

Os projetos de lei em apreço pretendem alterar a redação do n.º 1 do artigo 234.º do <u>Código do Trabalho</u>², no sentido de acrescer ao catálogo legal de feriados, dias feriados que foram eliminados pela <u>Lei n.º</u> <u>23/2012, de 25 de junho</u>, que procedeu à terceira alteração ao Código do Trabalho. Adicionalmente, o Projeto de Lei n.º 21/XIII, do PEV, pretende alterar o mesmo número do mesmo artigo, no sentido de passar a consagrar a terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório.

O Código do Trabalho teve a sua origem em 2003, através da aprovação da <u>Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto</u>³ que procedeu à unificação e sistematização de um conjunto de diplomas avulsos que continham a regulação da relação laboral e procedeu à transposição, parcial ou total, de várias diretivas comunitárias, o qual foi objeto de várias alterações.

Posteriormente, a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro⁴, retificada pela Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de Março, e alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de Setembro, 53/2011, de 14 de Outubro, 23/2012, de 25 de junho (retificada pela Declaração de Retificação nº 38/2012, de 23 de julho), 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro, procedeu à revisão do Código do Trabalho (CT2009).

¹⁻²⁻³⁻¹ Encontrando-se pendente em comissão o PJL 21/XIII/1.ª (PEV) que propõe igualmente alterações ao Código do Trabalho sugere-se que o número de ordem da alteração seja confirmado no momento da redação final.

² Versão consolidada, retirada da base de dados *Datajuris*.

³ Teve origem na Proposta de Lei n.º 29/IX/1.^a

⁴ Teve origem na Proposta de Lei n.º 216//X/3.ª.



A supra mencionada Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, deu corpo ao estatuído no <u>Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego</u>, celebrado no dia 18 de janeiro de 2012, em que o Governo e os Parceiros Sociais subscritores, "tendo presente os compromissos assumidos no <u>Memorando de Entendimento</u> e visando contribuir para o reforço da competitividade das empresas (...), entendem reduzir em três a quatro o número de feriados obrigatórios".

Na exposição de motivos da <u>Proposta de Lei n.º 46/XII/1.ª</u>, que veio a dar a origem à Lei n.º 23/2012, o Governo afirmava ser "imperioso" aprovar "uma legislação que contribua, de facto, para o aumento da produtividade e da competitividade da economia nacional, e que concretize a necessária aproximação do enquadramento jurídico vigente em países congéneres, nomeadamente no contexto do mercado comum europeu".

Em sede de votação final global, a proposta foi aprovada com os votos a favor do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS, e os votos contra de PCP, do BE e do PEV e dos Senhores Deputados Carlos Enes (PS), José Ribeiro e Castro (CDS-PP), Sérgio Sousa Pinto (PS), Paulo Ribeiro de Campos (PS), Isabel Alves Moreira (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Isabel Santos (PS), Renato Sampaio (PS), Nuno André Figueiredo (PS) e Rui Pedro Duarte (PS).

Na sequência de requerimentos de avocação, a votação na especialidade do artigo 234.º ocorreu em Plenário, tendo sobre o mesmo incidido as seguintes votações:

Votação na Reunião Plenária nº. 108, Proposta 1P apresentada pelo BE, de eliminação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária nº. 108, Proposta 8P apresentada pelo PCP, de emenda do n.º 1 do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PSD, PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária nº. 108, Proposta 9P apresentada pelo PCP, de eliminação/revogação do n.º 3 do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: Ana Catarina Mendonça Mendes (PS), PCP, BE, PEV, Sérgio Sousa Pinto (PS), Filipe Neto



Brandão (PS), Inês de Medeiros (PS), Isabel Alves Moreira (PS), Maria Antónia de Almeida Santos (PS), Isabel Santos (PS), Ana Paula Vitorino (PS), Nuno André Figueiredo (PS), Eduardo Cabrita (PS), Carlos Enes (PS)

Votação na Reunião Plenária nº. 108, Proposta 17P apresentada pelo PS, de eliminação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Rejeitado

Contra: PSD, CDS-PP

A Favor: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

Votação na Reunião Plenária nº. 108, Votação do artigo 234.º constante do artigo 2.º do texto final

Aprovado

Contra: PS, José Ribeiro e Castro (CDS-PP), PCP, BE, PEV

A Favor: PSD, CDS-PP

A aplicação aos trabalhadores que exercem funções públicas da medida de eliminação dos quatro feriados operada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, foi realizada por intermédio do artigo 8.º-A aditado à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro⁵, pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro⁶. Com a revogação da Lei n.º 59/2008, esta norma, que faz aplicar aos trabalhadores que exercem funções públicas o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho, passou a constar do artigo 122.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho⁷, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as alterações da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto. Nestes termos, dispõe o artigo 122.º que:

Artigo 122.º

Disposições gerais

- 1 É aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho em matéria de tempos de não trabalho, com as necessárias adaptações e sem prejuízo das especificidades constantes do presente capítulo.
- 2 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou em lei especial, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho.
- 3 É observado o feriado municipal das localidades.
- 4 A observância da Terça-Feira de Carnaval como dia feriado depende de decisão do Conselho de Ministros ou dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, sendo nulas as disposições de contrato ou de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário.

Nesta sequência, durante a última legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

⁵ Teve origem na Proposta de Lei n.º 209/X/3.ª.

⁶ Teve origem na Proposta de Lei n.º 81/XII/1.ª.

⁷ Teve origem na Proposta de Lei n.º 184/XII/3.ª.



Tipo		Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	751/XII	4	Oitava alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º		
				7/2009, de 12 de fevereiro, prevendo regime específico de gozo	
				e celebração de determinados dias feriados, incluindo a sua	
				eventual suspensão provisória e o levantamento da suspensão	
Projeto Lei	de	750/XII	4	Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional	PEV
				obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei	
				7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de	
				14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de	
				Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto,	
				27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)	
Projeto Lei	de	749/XII	4	Restitui os feriados nacionais obrigatórios eliminados (Alteração	PEV .
		Harrie		ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de	BIST T
				fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro,	
				53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012,	
				de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de	
				Maio e 55/2014, de 25 de Agosto)	
Projeto	de	699/XII	4	Devolve os feriados eliminados	BE
Lei					
Projeto Lei	de	697/XII	4	Restabelece os feriados do 1.º de dezembro e do 5 de outubro	PS
Projeto	de	695/XII	4	Reposição dos feriados nacionais retirados	PCP
Lei					
Projeto Lei	de	485/XII	3	Reposição dos Feriados Nacionais abolidos.	PCP
Projeto Delibera	de	6/XII	1	Delibera que o Dia 1 de dezembro, apesar de deixar de ser	CDS-PP
	ção			feriado passe a ser oficialmente celebrado pela Assembleia da	
				República.	
Projeto	de	255/XII	1	Recomenda ao Governo que, tendo em atenção a extinção de	CDS-PP
Resolução		EXST.		feriados a que se vinculou no Compromisso para o Crescimento,	
	ERT			Competitividade e Emprego, promova o Dia 1 de Dezembro	
				como um dia de efetiva celebração de Portugal e da	



Independência.

Todos os projetos de lei supra foram rejeitados, tendo o projeto de deliberação e o projeto de resolução caducado em 22 de outubro de 2015.

Enquadramento doutrinário/bibliográfico

Bibliografia específica

ANDRADE, Luís Miguel Oliveira; Torgal, Luís Reis – **Feriados em Portugal: tempos de memória e de sociabilidade**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012. 281 p. ISBN 978-989-26-0296-7. Cota: 36.11 – 345/2012.

Resumo: Esta obra faz uma análise histórica dos feriados nacionais, desde a sua origem até aos nossos dias. Segundo os seus autores não foi elaborada no contexto do debate sobre o tema, quando o Estado alterou o Código do Trabalho e aboliu quatro feriados. A sua parte essencial, escrita há mais de 10 anos, foi completada depois de 2005 e agora concluída. No entanto, o tema da eliminação dos feriados encontra-se presente na obra, nomeadamente, numa compilação de documentos sobre os feriados.

Segundo os autores, com o 25 de Abril, para além de se tentar recriar a memória dos feriados anteriores, procurou criar-se e ativar-se as festas do trabalhador e da liberdade (1 de Maio e 25 de Abril) e dar aos feriados municipais uma dimensão popular. Só agora se verificou uma viragem de paradigma, pois em 2011-2012, ainda no âmbito do Centenário da República, surgiu uma justificação simplesmente económica para reduzir os feriados oficiais.

CASTRO, José Ribeiro e — **1 de Dezembro Dia de Portugal**. Cascais: Princípia, 2012. 104 p. ISBN 978-989-716-072-1. Cota: 44 — 191/2012.

Resumo: A presente obra analisa a importância histórica do 1.º de Dezembro para a Nação Portuguesa, defendendo a reposição deste feriado nacional. Nela estão reunidos vários textos, entre os quais artigos, depoimentos e *posts* da autoria de figuras destacadas da sociedade portuguesa defensoras da manutenção do feriado do 1.º de Dezembro, o feriado que, segundo o autor da obra, verdadeiramente celebra a independência de Portugal.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, Itália e Reino Unido.



Para informação adicional, a Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) disponibiliza uma folha informativa sobre os "Feriados nos países da União Europeia", que identifica o número, tipo e nome dos feriados que são comemorados nos países da União Europeia, contendo informação comparada sobre os feriados nacionais civis e religiosos.

ESPANHA

Em Espanha, o catálogo legal de feriados encontra-se definido através do Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, que aprovou a redação consolidada da Lei do Estatuto dos Trabalhadores.

Sob a epígrafe "Descansos semanales, fiestas y permisos", o artigo 37.º determina que os feriados, com carácter remunerado e não recuperável, não podem exceder o número de 14 por ano, dos quais dois são feriados locais. São imperativamente respeitados o Dia de Natal, o Dia de Ano Novo, o 1.º de maio e o 12 de outubro (Feriado Nacional de Espanha). Respeitadas estas exceções, o Governo pode transferir para a segunda-feira todos os feriados de âmbito nacional que tenham lugar durante a semana, sendo em todos os casos transferidos para a segunda-feira imediatamente posterior os feriados que ocorram ao domingo.

As Comunidades Autónomas, dentro do limite anual dos 14 feriados, podem assinalar os feriados que sejam tradicionais, para tal substituindo os feriados de âmbito nacional determinados regulamentarmente, bem como todos os feriados que sejam transferidos para segunda-feira.

Assim e, de harmonia com o disposto no artigo 45.º, n.º 5 do Real Decreto 2001/1983, de 28 de julho, é publicada anualmente a lista dos feriados a respeitar em cada ano. Para os anos de 2014 e de 2015, essa consagração ocorreu, respetivamente, por intermédio da Resolução de 8 de novembro de 2013 e da Resolução de 17 de outubro de 2014, da Direção Geral de Emprego. No ano de 2016, serão respeitados os feriados determinados pela Resolução de 19 de outubro de 2015 da mesma entidade.

ITÁLIA

O ordenamento jurídico italiano reconhece carácter de festividade (feriado) a alguns dias do ano diferentes dos domingos, na medida em que os mesmos são dedicados à celebração de ocorrências civis e religiosas. Os dias da semana considerados como feriado são definidos na legislação nacional sobre o assunto. A esses dias acrescem ainda outras ocorrências definidas em sede de contratação coletiva.

As normas legais de referência são a <u>Lei n.º 260/1949</u>, <u>de 27 de maio</u>, alterada pela <u>Lei n.º 90/1954</u>, <u>de 31 de março</u>; a <u>Lei n.º 101/89</u>, <u>de 8 de março</u>; e as normas de contratação coletiva (contratos coletivos de trabalho).



Os feriados

O número de dias considerados feriados pelo legislador e a sequência prevista para os mesmos sofreu numerosas modificações no tempo. Atualmente estão previstos **11 feriados** que podem distinguir-se em civis e religiosos em virtude do evento que é celebrado. A esses podem juntar-se feriados locais, geralmente estabelecidos em sede de contratação coletiva.

Feriados nacionais civis:

25 de Abril: Aniversário da libertação

1 de Maio: Festa do Trabalho

2 de Junho: Fundação da República

Feriados nacionais religiosos:

O primeiro dia do ano

6 de Janeiro: Epifania

A segunda-feira seguinte ao dia de Páscoa (variável)

15 de Agosto: Assunção da Virgem Maria

1 de Novembro: Todos os Santos

8 de Dezembro: Imaculada Conceição

25 de Dezembro: Natal

26 de Dezembro: Santo Estéfano

Feriados locais:

Ocorrência do Santo Padroeiro do município no qual se situa o local de trabalho.

Particularidades

Nalguns casos, as regras estabelecidas sofrem modificações, dando lugar a regimes particulares de horário determinados por razões inerentes à pessoa do trabalhador ou a razões objetivas relativas à atividade desenvolvida pela empresa.

Trabalhadores de fé hebraica

Em observação do princípio de igualdade e paridade estabelecido no <u>artigo 3.º da Constituição</u>, são previstas regras especiais para os trabalhadores que praticam religiões que observam os feriados em dias diferentes daqueles estabelecidos por lei:

Repouso do Sabat: é previsto o direito de gozar o repouso semanal no dia de sábado em vez de no domingo. Em tal caso, o repouso do Sabat é alternativo relativamente ao dominical: consequentemente, o trabalho que não é prestado durante o sábado é recuperado no dia seguinte sem aumentos ou horas extras. Tal direito pode todavia sofrer limitações quando subsistam exigências relativamente a serviços essenciais imprescindíveis e a empresa não esteja em condições de adaptar um horário diferente.

Feriados hebraicos: o trabalhador tem o direito de os usufruir nos mesmos termos previstos para o repouso sabático: geralmente são gozados através de licenças com remuneração prevista contratualmente. Nesse



caso o trabalhador tem direito mesmo assim a gozar dos direitos previstos para a generalidade dos trabalhadores em caso de feriado.

Trabalhadores adventistas

Os fiéis adventistas podem usufruir do repouso ao sábado nas mesmas condições supracitadas. Contudo, não são estabelecidos feriados diferentes relativamente aos católicos.

Para maiores desenvolvimentos, consultar a ligação ao sítio do Governo Italiano em que se podem consultar os feriados e dias nacionais.

REINO UNIDO

A <u>lista dos feriados oficiais</u> no Reino Unido pode ser consultada no portal do cidadão britânico. Conforme al se refere, é possível alterar a data de celebração dos feriados ou declarar outros feriados para celebrar ocasiões especiais (como aconteceu em 2012 para celebrar o Jubileu de Diamante da Rainha). Por outro lado, quando a data habitual de um feriado ocorrer a um sábado ou a um domingo, é concedido um "dia de substituição", que é geralmente a segunda-feira subsequente. É o que acontecerá no ano de 2015, em que o feriado do *Boxing Day*, habitualmente celebrado no dia 26 de dezembro (este ano, um sábado), será celebrado no dia 28 de dezembro (segunda-feira imediatamente subsequente).

Não existe obrigação legal para os empregadores de conceder descanso remunerado nos dias feriados.

O ACAS (Serviço de Aconselhamento, Conciliação e Arbitragem) disponibiliza uma <u>brochura</u> informativa sobre férias e feriados no Reino Unido.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foi apurada a existência das seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- Projeto de Lei n.º 21/XIII/1.ª (PEV) Consagra a Terça-feira de Carnaval como feriado nacional obrigatório (Alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de Junho, 47/2012, de 29 de Agosto, 69/2013, de 30 de Agosto, 27/2014, de 8 de Maio e 55/2014, de 25 de Agosto);
- Projeto de Resolução n.º 8/XIII/1.ª (PSD e CDS-PP) Revisão prevista da suspensão dos feriados religiosos e correspondentes feriados civis;
 - Projeto de Resolução n.º 51/XIII/1.ª (PCP)
 Revisão da suspensão dos feriados religiosos;
 - Projeto de Resolução n.º 55/XIII/1.ª (BE) Restabelecimento de feriados suprimidos;



— <u>Projeto de Resolução n.º 63/XIII/1.ª (PEV)</u> - Recomenda ao Governo a revisão do acordo com a Santa Sé para a restituição dos feriados religiosos.

Petições

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, está pendente na 10.ª Comissão a petição n.º 548/XII/4.ª sobre matéria idêntica - Restauração imediata do feriado nacional do 1.º de Dezembro.

V. Consultas e contributos

• Consultas obrigatórias

O Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, nos dias 6 de novembro (PJLS n.ºs 8/XIII/1.ª e 3/XIII/1.ª), 10 de novembro (PJL n.º 20/XIII/1.ª) e 17 de novembro (PJL n.º 33/XIII/1.ª).

Por estar em causa legislação laboral, os projetos de lei foram colocados em apreciação pública pelo prazo de 30 dias, de 24 de novembro a 24 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), para os efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Nesse sentido, foram publicados na Separata n.º 1/XIII, DAR, de 24 de novembro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 134.º do RAR.

Contributos de entidades que se pronunciaram

Os contributos de entidades que se pronunciaram durante o prazo da apreciação pública podem ser consultados na página internet de cada um dos projetos de lei em apreço.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação destas iniciativas.

